



Prefeitura de  
**Russas**



## TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001.26.05.2023 - SEINFRA**.

Data: 28 de junho de 2023.

**Jorge Augusto Cardoso do Nascimento**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura de Russas/CE

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE RUSSAS/CE**

**Concorrência Pública: 01.26.05.2023**

**FGTECH Instalações e Manutenção Elétrica LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.792.477/0001-08, com endereço à Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, sala 703, Madalena, na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco – CEP: 50710390, neste ato representada por seu administrador José Guilherme Cavalcanti de Mendonca e Silva, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, consoante cláusula editalícia 3 e suas subcláusulas, art. 5º, inciso XXXI, alínea “a” da Constituição e art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao edital do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, sob o n. **001.26.05.2023**, publicado pelo **MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### **1. DA PRELIMINARE DE MÉRITO: DA EMPESTIVIDADE.**

O ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *inverbis*:



10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório dessa Concorrência.

Conforme se verifica no texto colacionado, a impugnação de autoria de licitante deve ser protocolada até o segundo dia útil antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação, requisito este cumprido pela empresa, ora Impugnante, haja vista que a data para referida abertura está designada para 03 de fevereiro de 2023 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo.

Tendo em vista que o protocolo da impugnação foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e o seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente fundamentada, bem como deve ser realizada a publicidade desse ato.**

## **2. DOS FATOS.**

O Município de Russa/CE, por meio do Setor de Licitações, tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, sob o n. 001/2023, data de abertura e objeto acima mencionados.

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios ilegais e que maculam o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Tais critérios são manifestamente contrários também a jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas cujo teor é vinculativo do Tribunal de Contas da



União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação e a atuação da administração pública.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital da procedimento licitatório mencionado, e conseqüentemente sua republicação, conforme passa-se a fundamentar.

### **3. DOS VÍCIOS NO CERTAME.**

#### **3.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMIA, DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

Inicialmente, cumpre trazer a conhecimento que o instituto da impugnação se constitui no meio hábil para contestar o descumprimento da ordem legal vigente quando da elaboração do edital. Portanto, é o meio legítimo de se provocar à análise da entidade licitadora de eventual vício no ato convocatório. Desse modo, pode-se afirmar que a natureza jurídica da impugnação é a de defesa do interesse público buscando-se evitar dano irreparável, bem como assegurar o resguardo tempestivo dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos.

E, a entidade licitadora ao identificar os vícios no instrumento convocatório, seja de ofício ou por provação, precisa agir. Não lhe sendo facultado simplesmente ignorar os vícios ou alterar o edital, sem se **manifestar motivadamente e dar a devida publicidade da decisão**. Caso seja necessário alterar o edital, este deverá ser feito, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido, para se



reiniciar um novo certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 e de acordo com os princípios da autotutela, da legalidade e da publicidade, que orientam a atividade administrativa.

O princípio da publicidade, consagrado tanto no *caput* do art. 37 da Constituição da República quanto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, visa assegurar a transparência da atuação estatal e a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos.

Ainda, deve ser observada a motivação dos atos, a qual deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade e da moralidade.

Justificativa essa que deve ser plausível e não meras explicações para inserir exigências ilegais que restringem a competitividade.

Igualmente, ao não ser emitida decisão fundamentada e dada a devida publicidade, infringe-se também o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Desta feita, a entidade licitadora tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, bem como dar a devida publicidade, principalmente ao impugnante, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, assim já se manifestou o TCU:



a) ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, às disposições dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993 e às disposições dos arts. 5º e 7º e ao § 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, tendo em conta que a empresa Walmetra Projetos e Construção Ltda. entregou pessoalmente a ele, em 25/11/2008, uma impugnação tempestiva ao edital do Pregão Eletrônico 41/2008/COGRL/MF e nenhuma resposta obteve dele, relativamente à impugnação entregue naquela data, apesar da obrigação legal de o pregoeiro responder às impugnações no prazo de vinte e quatro horas.

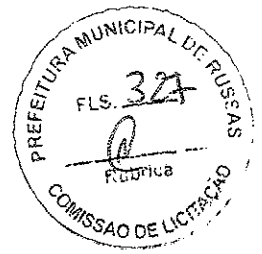
(Acórdão 1165/2010 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo).

Grifou-se.

**Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.**

**Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.**

Feito esses necessários esclarecimentos, passa-se a analisar as regras editalícias maculadas de ilegalidade.



### 3.1.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. DA ILEGALIDADE QUANTO A

A ordem legal vigente deve ser observada e respeitada compulsoriamente pelo gestor público, consoante inteligência do princípio da legalidade, que orienta tanto a atividade da Administração Pública quanto o processamento e julgamento da licitação, sob pena da atuação recair em arbitrariedade, o que pode causar danos insanáveis ao processo licitatório e ao erário, acarretando na nulidade do certame e responsabilização do agente.

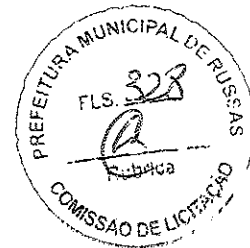
Senhores julgadores, foi constatado que nas planilhas de preços disponibilizadas existem uma relação de componentes referentes as luminárias de Led onde há uma variação de acordo com o fornecedor das luminárias. Não foi disponibilizada as composições dos referidos itens de modo que venha a oportunizar a empresa licitante ofertar sua proposta.

Ora, a empresa licitante acesssa o edital, toma conhecimento de todas as exigencias para participar do certame e, diante da ausencia restritiva de informações, não tem condições de elaborar sua proposta. Tamanho absurdo!

Há a necessidade que se informe os tipos de luminárias e os modelos dos componentes elétricos a serem utilizados, bem como os fabricantes destes componentes, para que se possa formatar os preços a serem praticados.

Além disso, a relação desses itens é necessária sua disponibilização, com a informação de fabricante da luminária e dos componentes, bem como as dimensões, para que a empresa licitante tenha condições de elaborar sua planilha orçamentária nos termos da norma.

Dessarte nota-se, em que pese a reconhecida competência deste cálculo dos itens unitários necessários e devidamente especificados, o que afronta o próprio art.



3º, da Lei 8666/93, haja vista que não garante a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

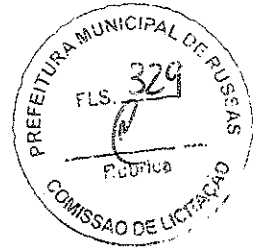
“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantiado cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, ensina Marçal Justen Filho que:

*“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)*

O que nos levou a conclusão é que o edital está limitando a participação de empresas quando não oportuniza, mediante informações básicas eu eram para





constar no instrumento convocatório, informações basilares do edital e que trata-se de aberração jurídico administrativa, devendo ser retificado.

Acerca da manutenção convencional, não foi apresentado os quantitativos por tipo e potência para podermos calcular de forma a atender as demandas do Município ora licitante. O edital está completamente omissos acerca das informações e vem ferindo diversos princípios que maculam completamente o certame.

Não é necessário mencionar uma infinidade de dispositivos de lei, doutrina e jurisprudência acerca da ilegalidade que vem sendo sustentada no edital em tela. É tema sedimentado quando se trata de contratação pública.

Em resumo, a empresa apresenta essa peça de impugnação no afã de que o município disponibilize todas as informações necessárias a elaboração de sua proposta de preços, mantendo a igualdade entre ambos.

Assim, com vistas a não permanecer em um procedimento eivado de vícios que pode acarretar em nulidade, que seja retificada planilha orçamentária nos termos acima.

Conforme se verifica na planilha orçamentária disponibilizada, os itens a seguir comprovam o alegado.

Há um equívoco por parte da administração e que deve ser retificado. Senão vejamos abaixo o destaque dos valores corretos:



**7.5.3.** Comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, pelo menos 1 (um) engenheiro electricista devidamente registrado no CREA e um 1 (um) Arquiteto, devidamente registrado no CAU, para atuar como responsável técnico, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica, para o Profissional de Engenharia Elétrica:

- I. Serviços de gestão integral do parque de iluminação Pública, incluindo software de gestão, call center, com pelo menos 7.221 pontos incluindo manutenção preventiva e corretiva;
- II. Serviços de elaboração de projeto executivo de iluminação Pública, com pelo menos 3.250 pontos;
- III. Serviço de instalação/substituição de luminárias led de 50w até 180w para iluminação pública compatível com o sistema de telegestão e drive dimerizável, bivolt, selo a inmetro, corpo em alumínio inj, fp 0,95, prot. dps 10kv, ip66, ik09, temp. cor  $\geq 4000k$ , irc ou 70%, v. útil 50.000h com 05 anos de garantia, 130 lm/w, com pelo menos 350 pontos;
- IV. Serviço de iluminação artística, decorativa ou especiais de festividades incluindo natalina.

No Termo de referência item 7.5.3, II, consta que "*serviços de elaboração de projeto executivo de iluminação pública, com pelo menos 3.250 pontos.*"

Porém, o referido item representa 4,62% e nem sequer aparece na curva ABC.

No nosso entendimento, as empresas licitantes devem comprovar tecnicamente aquilo que tem relevancia e não determinados itens que não estão em evidencia no edital. Temos a crer, snehores analistas, que referida inserção partiu de critérios que não convergem com a legislação.

Inexiste necessidade da empresa licitante comprovar, mediante acervo técnico, que já executou projetos executivos.



Ora senhores julgadores, como se precebe no destaque, as inconsistências que se demonstram e devem ser retificadas. Não foram disponibilizadas todas as informações que oportunize a empresa elaborar sua proposta.

Completamente viciado o edital, no momento que não vem atendendo princípios básicos: legalidade, isonomia, dentre outros.

Assim, resta demonstrada a existência da ilegalidade acerca da ausência de informações na planilha orçamentária.

Em constatada a irregularidade no orçamento base disponibilizado pela administração licitante, como demonstrado na imagem acima, deve ser retificada a planilha.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS.**

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossas Senhorias se dignem em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos competitividade do certame;



- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de retificar a planilha orçamentária do edital da Concorrência 01/2023, que maculam o procedimento;
- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas do Estado do CE, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;**

Termo em que, Pede-se deferimento.

JOSE GUILHERME CAVALCANTI DE M E SILVA:64133184491 Assinado de forma digital por JOSE GUILHERME CAVALCANTI DE M E SILVA:64133184491  
Dados: 2023.06.28 10:48:22 -03'00'

Nome: José Guilherme Cavalcanti de Mendonça e Silva  
CPF: 641.331.844-91  
RG: 2.890.616/SSP/PE  
Cargo/função: Sócio Diretor

FGTECH Instalações e Manutenção Elétrica Ltda.  
CNPJ: 04.792.477/0001-08  
Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 806/807  
Bairro Madalena Recife/PE Cep: 50.710-390

Canal de Denúncia:  
E-mail: ouvidoria@carvalho.com.br  
Fone: (81) 3314-4000

Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, Sala 1001, Madalena, Recife, Pernambuco CEP. 50.710-390  
CNPJ. 04.792.477/0001-08 – CMC - 480.395-7 – FONE:81-3228.3577 e-mail: fgtech@fgtechltda.com.br